

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026  
(à MPV 1357/2026)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e acrescente-se art. 3º à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 2º** Fica instituído o Programa de Apoio ao Pequeno Varejista Nacional – (PROVANA), sob a forma de subvenção econômica, destinada às microempresas e empresas de pequeno porte do setor de confecção, vestuário e acessórios correlatos optantes pelo **Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** – Simples Nacional.”

“**Art. 3º** As pessoas jurídicas a que se refere o caput do art. 2º farão jus à subvenção econômica, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A subvenção de que trata o *caput* será calculada mediante a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento) sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos de fabricação nacional cujo valor unitário de venda ao consumidor final não exceda o equivalente, em moeda nacional, a US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos), convertidos pela taxa de câmbio para venda do dia útil imediatamente anterior à operação, conforme divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O valor da subvenção de que trata o *caput* apurado mensalmente será convertido em crédito financeiro para fins de abatimento automático e exclusivo dos tributos federais devidos na guia do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

§ 3º O Poder Executivo regulamentará a forma de segregação dessas receitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) para fins de fruição do benefício.

§ 4º O Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



§ 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.' (NR).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo primordial restabelecer o equilíbrio competitivo e a justiça tributária no mercado de consumo brasileiro, seriamente afetado pela assimetria regulatória entre o comércio nacional e as plataformas de importação direta.

**1. Isonomia e Simetria de Tratamento** - A recente instituição do programa "Remessa Conforme" e as discussões em torno da Medida Provisória em tela estabeleceram um tratamento diferenciado para bens importados de até US\$ 50,00. Contudo, esse benefício para o produto estrangeiro criou um "abismo de competitividade" para o micro e pequeno empresário brasileiro. Enquanto o produto importado goza de simplificação e desoneração de tributos federais na entrada, o lojista nacional, optante pelo Simples Nacional, arca com uma carga tributária embutida em toda a sua cadeia produtiva e de comercialização.

**2. A Subvenção como Mecanismo de Equidade** - Dada a impossibilidade de alteração direta da Lei Complementar nº 123/2006 por meio de Medida Provisória, a presente proposta adota a técnica da subvenção econômica. Trata-se de um incentivo financeiro temporário que visa desonerar a venda de produtos nacionais de baixo valor unitário (até US\$ 50,00), permitindo que o pequeno varejista repasse essa economia ao consumidor final, competindo em pé de igualdade com as plataformas internacionais.

**3. Preservação do Emprego e Renda** - O setor de comércio de vestuário e confecções é um dos maiores empregadores do país, sendo as micro e pequenas empresas responsáveis pela capilaridade econômica em todos os municípios brasileiros. Ao incentivar a venda de produtos de fabricação nacional,



esta emenda gera um efeito multiplicador: protege o emprego no varejo de bairro e estimula, inclusive, a indústria têxtil nacional, que fornece para esses lojistas.

**4. Viabilidade Técnica e Operacional** - A medida é operacionalmente simples, utilizando o sistema PGDAS-D já operado pela Receita Federal, exigindo apenas a segregação de receitas para produtos nacionais de até US\$ 50,00.

Pelo exposto, e em defesa do empreendedorismo nacional e da manutenção dos postos de trabalho no Brasil, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

**Deputado Mendonça Filho**  
(PL - PE)

